Ofício nº 031/2023

Parauapebas, 11 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar totalmente as emendas modificativas nº 115/2022, nº 171/2022, nº 214/2022 e nº 249/2022, e vetar parcialmente a Emenda Modificativa nº 122/2022, todas apresentas ao Projeto de Lei nº 173/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas para o exercício de 2023 e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 50, § 1º, que estabelece o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 23 de dezembro de 2022, sendo que o final do prazo ocorrerá somente no dia 12 de janeiro e 2023.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do projeto de lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na lei orgânica, que é a nossa lei maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

As emendas parlamentares são sujeitas a restrições de diversas ordens. A norma constitucional prevista no artigo 166, §3º, prevê o seguinte:

> CF/88: Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> (...)
> §3º **As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**
> I - sejam compatíveis com o plano plurianual **e com a lei de diretrizes orçamentárias;**
> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa**, excluídas as que incidam sobre:**
> **a) dotações para pessoal e seus encargos;**
> b) serviço da dívida;
> c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
> III - sejam relacionadas:
> a) com a correção de erros ou omissões; ou
> b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Ademais, há ainda de se observar o que dispõe o artigo 29-A, da CF/88, com redação dada pela EC nº 58/2009, que trata sobre o total da despesa do Poder Legislativo Municipal:

> CF/88: Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> (...)
> II - - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Pois bem. A seguir apresentaremos, como base nos dispositivos acima mencionados, as razões específicas deste veto por emenda ou bloco de emendas, tendo em vista que algumas delas possuem vícios da mesma natureza.

2.1 – Razões referentes à Emenda Modificativa nº 122/2022

No que tange à Emenda Modificativa nº 122/2022 frisa-se, desde início, que há vício de inconstitucionalidade, por ofensa direta ao que dispõe o artigo 166, §3º, II, "a", da CF/88, já transcrito ao norte, que trata da

impossibilidade de apresentação de emendas que busquem anular despesas previstas para o pagamento de pessoal e seus encargos.

Ademais, há, ainda, ofensa ao disposto no artigo 166, §3º, I, da CF/88, uma vez que ela não é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 5.129/2022). Senão vejamos:

> Lei nº 5.129/2022
>
> Art. 38. Art. 38. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica Municipal.
> § 1º Não serão propostas emendas que importem aumento de receitas e despesas nas proposições de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.
>
> § 2º Além das restrições previstas no *caput* deste artigo, o Projeto de Lei **Orçamentária não sofrerá emendas que anulem, total ou parcialmente, despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais,** as referentes à saúde e educação e as destinadas ao serviço da dívida e a contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Vale ressaltar que a emenda em discussão visa remanejar recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para pagamento de vencimentos e vantagens fixas, conforme quadro abaixo, que é anexo da própria emenda:

ANEXO

N° Da Ação	Classificação Econômica	Retirar De	Transferir Para	Valor
69	Manutenção da Atenção Primária à Saúde	**319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**	**319004 - Contratação por tempo Determinado**	**R$ 534.000,00**
80	Manut. do Hospital Geral de Parauapebas HGP	**319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**	**319004 - Contratação por tempo Determinado**	**R$ 5.000.000,00**
		339030 - Material de consumo	319004 - Contratação por tempo Determinado	R$ 9.400.000,00
81	Manutenção da Policlínica	**319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**	**319004 - Contratação por tempo Determinado**	**R$ 400.000,00**
		339030 - Material de consumo	319004 - Contratação por tempo Determinado	R$ 221.000,00

		339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	319004 - Contratação por tempo Determinado	R$ 800.000,00
82	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II	**319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**	**319004 - Contratação por tempo Determinado**	**R$ 26.000,00**
86	Manut. da Unidade de Pronto Atendimento UPA	**319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**	**319004 - Contratação por tempo Determinado**	**R$ 152.000,00**

Frisa-se, ainda, que essa modificação além de ferir o que determina o artigo 38, da Lei nº 5.129/2022, e, indiretamente, o artigo 166, §3º, I, da CF/88, interfere diretamente nos estudos técnicos dos limites de fixação da despesa com pessoal e encargos, que são previamente analisados e elaborados pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com o setor de planejamento municipal.

Assim, em obediência aos comandos constitucionais e legais acima apontados, indica-se a oposição de veto parcial à Emenda Modificativa nº 122/2022, para que não ocorram os remanejamentos abaixo especificados:

ANEXO

Nº Da Ação	**Classificação Econômica**	**Retirar De**	**Transferir Para**	**Valor**
69	Manutenção da Atenção Primária à Saúde	319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	319004 - Contratação por tempo Determinado	R$ 534.000,00
80	Manut. do Hospital Geral de Parauapebas HGP	319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	319004 - Contratação por tempo Determinado	R$ 5.000.000,00
81	Manutenção da Policlínica	319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	319004 - Contratação por tempo Determinado	R$ 400.000,00
82	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II	319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	319004 - Contratação por tempo Determinado	R$ 26.000,00
86	Manut. da Unidade de Pronto Atendimento UPA	319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	319004 - Contratação por tempo Determinado	R$ 152.000,00

2.2 – Razões referentes às Emendas Modificativas nº 115/2022, nº 171/2022, nº 214/2022 e nº 249/2022.

No que tange às Emendas Modificativas nº 115/2022, nº 171/2022, nº 214/2022 e nº 249/2022, há vício de inconstitucionalidade, pois com a implementação das mesmas haverá previsão de despesa superior ao disposto no artigo 29-A, II, da CF/88, já transcrito ao norte, que trata sobre o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, no caso de Municípios que possuam população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.

Ademais, importante destacar que na elaboração do Projeto de Lei nº 173/2022, o Poder Executivo baseou-se tecnicamente nos preços vigentes no mês de junho/2022, obedecendo o disposto no Art. 9º, da Lei Municipal nº 5.129/2022 - LDO/2023, visando a prudência na elaboração da proposta orçamentária, e o consequente cumprimento do limite constitucional, até a elaboração do Balanço Geral do Município, que demonstrará os valores efetivamente realizados no exercício anterior, que tem prazo limite de 31/03/2023 para a sua publicação.

Além disso, as modificações interfeririam diretamente nos estudos técnicos de competência exclusiva do Poder Executivo, quando da elaboração do orçamento municipal, que é realizado com base nas exigências das Legislações Federal e Municipal, contanto, ainda, com a orientação do órgão de controle externo dos Municípios, através de suas instruções normativas e orientações técnicas, o que torna imperiosa a apresentação de veto, pela indiscutível inviabilidade de acolhimento/acatamento por parte do Poder Executivo, restando destinar os seus valores integrais a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme disposto no parágrafo único, do Art. 6º, do PL nº 173/2022 – PLOA 2023.

Por todo o exposto, amparados pelo cumprimento notório e suficiente dos atos de transparência quanto à elaboração dos dados da receita e despesa, além dos demais atos da execução fiscal, e na certeza de haver cumprido com o meu dever, e esperando contar com o inestimável apoio de Vv. Exas, **resolvo VETAR**

TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, as Emendas Modificativas nº 115/2022, nº 171/2022, nº 214/2022 e nº 249/2022, e VETAR PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade, a Emenda Modificativa nº 122/2022, todas apresentadas ao Projeto de Lei nº 173/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas para o exercício de 2023 e dá outras providências, com base nos artigos 29-A, II, e 166, §3º, da CF/88, e artigo 38, da Lei Municipal nº 5.129/2022.

Parauapebas, 11 de janeiro de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal